

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.188, DE 2002

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2003 e subseqüentes, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo desvincular, parcialmente, no exercício de 2003 e subseqüentes, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, de modo a permitir a realocação dos recursos dos *royalties* e da participação especial, ampliando para até 50% e até 100%, respectivamente, os percentuais de desvinculação estabelecidos.

O Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos, alega que a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a Agência Nacional do Petróleo e sobre as receitas referentes a participações governamentais relativas a petróleo e gás natural, estabelece percentuais fixos para distribuição dessas receitas a órgãos da União, vinculando-as a programações específicas. Observa o signatário da Exposição de Motivos que tais valores alocados excedem as necessidades dos órgãos para as programações previstas na lei, o que torna necessário flexibilizar aludida alocação, a exemplo do que ocorreu nos exercícios de 2001 e 2002, com a Lei nº 10.261/2001, oriunda de medida provisória.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Minas e Energia, que o aprovou por unanimidade, na forma de um substitutivo que excluiu a desvinculação de recursos para os anos posteriores a 2003, além de promover uma redistribuição dos recursos previstos na Lei nº 9.478/97 e criar novas taxas por serviços prestados pela Agência Nacional do Petróleo. Foram apresentadas quatro emendas, sendo uma aprovada e três rejeitadas.

A seguir, o projeto foi apreciado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que concluiu pela aprovação da proposição e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, na forma de outro substitutivo, que modifica a redação do dispositivo que cria as taxas a serem cobradas pela Agência Nacional do Petróleo. Foi apresentada uma emenda, aprovada pela Comissão na forma do substitutivo.

Por último, a proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela compatibilidade financeira e orçamentária do projeto, dos substitutivos da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de todas as emendas a ele apresentadas e, no mérito, pela aprovação de todos, com substitutivo que exclui o dispositivo referente à criação de taxas, além de manter a desvinculação permanente, consoante o projeto original encaminhado pelo Poder Executivo. Foram formuladas três emendas ao substitutivo originalmente apresentado pelo Relator, sendo uma aprovada e duas rejeitadas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.188, de 2002, e dos substitutivos aprovados na Comissão de Minas e Energia, na Comissão de Desenvolvimento

Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação, além das emendas apresentadas nas referidas comissões, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (arts. 20, IX; e 176 - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima.

A proposição original, os substitutivos aprovados na Comissão de Minas e Energia, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação e as emendas apresentadas nas referidas comissões obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Por outro lado, no que tange à juridicidade, entendemos que, em face da demora na aprovação do projeto, encaminhado pelo Poder Executivo em 2002, a redação conferida tanto ao projeto original quanto aos substitutivos aprovados nas comissões de mérito tornou-se injurídica, tendo em vista que se referiam ao exercício de 2003, o qual já se encerrou a muito tempo, tendo sido aprovados, no período, várias leis de diretrizes orçamentárias e planos plurianuais, que não são, necessariamente, compatíveis com a proposta examinada.

Além disso, não cabe a esta Comissão tratar do mérito da proposição, de modo que não se mostra viável, neste momento, alterá-la, de modo a fazer a desvinculação de *royalties* pretendida para exercícios futuros. Para tanto, seria necessário examinar, por exemplo, se os motivos que ensejaram a proposta do Poder Executivo para realizar a desvinculação ainda persistem, o que não pode ser feito pela CCJC, como já afirmado.

Quanto às emendas formuladas na Comissão de Minas e Energia, a emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e as emendas apresentadas ao substitutivo na Comissão de Finanças e Tributação, o vício de injuridicidade acima apontado também as contamina, devendo tais emendas seguir o mesmo caminho das respectivas proposições a que se referem.

Em face do vício apontado quanto à injuridicidade, deixamos de examinar todas as proposições quanto à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.188, de 2002; dos substitutivos aprovados na Comissão de Minas e Energia, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação; das Emendas apresentadas na Comissão de Minas e Energia, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator